Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 637
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES; REORGANIZA OS QUADROS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO; ESTABELECE NOVO PLANO DE PAGAMENTO; DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE PESSOAL PARA SERVIÇOS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU TÉCNICO ESPECIALIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

TELMO LEMOS, Prefeito Municipal de Mostardas. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema de Classificação de Cargos e Funções do serviço público centralizado do Município é o estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - O serviço público centralizado do Município é integrado pelos seguintes Quadros:

I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;
III - Quadro Excedente e,
IV - Quadro de Empregos.

§ 1º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é constituido por funcionários nomeados em caráter efetivo, regido por estatuto, com as vantagens desta Lei.

§ 2º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é integrado por todos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas criadas por esta Lei.

.....

.....

§ 3º - O Quadro Excedente é constituido de cargos que serão automaticamente extintos no momento em que vagarem.

§ 4º - O Quadro de Empregos é o sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º - Define-se CARGO, para os efeitos desta Lei, o criado através de lei em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 3º - A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constitui-se dos seguintes serviços:

1 - Serviços de Educação, Saúde e Assistência;
2 - Serviços de Obras, Viação e Urbanismo;
3 - Serviços de Administração Geral.

Art. 4º - São extintos todos os cargos de provimento efetivo atualmente existentes no serviço público centralizado do Município.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste Artigo os cargos relacionados no Art. 7º desta Lei, que são considerados excedentes e automaticamente extintos a medida que vagarem e os cargos do Magistério Municipal que terão quadro específico.

TÍTULO II

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º - São as seguintes as denominações dos Cargos de Provimento Efetivo criados nesta lei com os respectivos Padrões-Base:

TOTAL DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PADRÃO-BASE
20	Auxiliar de Administração - Inicial	1
15	Oficial Administrativo	2
01	Inspetor Tributário	3
01	Tesoureiro	3
01	Técnico em Contabilidade	3

.....

Art. 6º - Além do Padrão-Base de identificação estabelecido para os cargos criados no artigo anterior, haverá a indicação do subpadrão da promoção horizontal, bem como a classe do plano de carreira.

Art. 7º - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos no momento em que vagarem os seguintes cargos de provimento efetivo:

QUADRO EXCEDENTE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PADRÃO-BASE
01	Assessor de Obras	3
01	Assessor de Pessoal	3
01	Professor [illegible]	2
01	Escrivão Distrital	1
01	Servente	1

Art. 8º - As especificações do cargos de Provimento efetivo, contendo o Quadro, o Cargo, o Serviço, o Padrão-Base, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento e forma de recrutamento, são as que constam no ANEXO I, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - As especificações dos cargos' poderão ser alterados por Decreto Executivo, apenas quanto a síntese dos deveres, responsabilidade e os exemplos de atribuições , ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 9º - As atribuições dos titulares dos cargos de Provimento em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG)são as correspondentes a condição dos serviços das respectivas unidades.

Art. 10 - O recrutamento externo para provimento dos carggosque compõem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo far-se-á mediante concurso público e proceder-se-á:

a) nos casos de nomeação em cargos iniciais de carreira;
b) nos demais cargos em que, aberta a inscrição para recrutamento interno, não se apresentarem cadidatos ou apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para provimento das vagas existentes.

.....

Art. 11 - O provimento dos cargos de classe não iniciais de carreira, será realizado por recrutamento interno preferencial, observadas as disposições contidas na folha específica de cada cargo e far-se-á mediante prova de habilitação obedecendo as linhas de promoção de cada classe.

§ 1º - No recrutamento para provimento de cargos de classe inicial, serão observados os requisitos para provimento exigidos para cada cargo, exceto o referente a idade.

§ 2º - Os ocupantes de cargos declarado excedente e em extinção poderão concorrer para promoção, a cargos de qualquer padrão, desde que preencham os requisitos legais para provimento.

Art. 12 - A prova de habilitação, para promoção aos cargos de classe não inicial de carreira, constituir-se-á das seguintes partes:

I - Prova objetiva de serviço;
II - Prova de títulos na forma do regulamento;
III - Prova de merecimento, baseada em critérios objetivos na forma a ser estabelecida, que incluirá os aspectos a assiduidade, pontualidade e disciplina.

Parágrafo Único - A valorização da prova a que se refere o Inciso I deste Artigo deverá atingir, no mínimo, a 50% (Cinquenta por cento) do total de pontos atribuíveis à prova objetiva de serviço, para concorrer as demais provas.

Art. 13 - A promoção horizontal realizada na forma do Artigo 15, consiste na passagem do funcionário do padrão-base da classe a que pertencer para o promeiro sub-padrão respectivo e, secessivamente, de um subpadrão inferior ao imediatamente superior, de acordo com a tabela constante no artigo 23, inciso I.

Parágrafo Único - A promoção horizontal, implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades dos funcionários.

Art. 14 - Serão promovidos horizontalmente a cada 03 (três) anos, os funcionários de cada classe, com estabilidade.

Parágrafo Único - As promoções horizontais serão efetuadas no mês de dezembro de cada ano, para vigorarem a partir de janeiro do exercício imediato.

.....

.....

Art. 15 - Para a promoção horizontal será aplicado o Boletim de Merecimento do Funcionário, composto dos seguintes ítens:

I - assiduidade de 90% (noventa por cento) no triênio, desprezados os afastamento do serviço que o estatuto considere de efetivo exercício.

II - qualidade do trabalho, capacidade de iniciativa e de colaboração, tirocínio, ética profissional, conhecimentos, aperfeiçoamento funcional e compreensão dos deveres.

III - inexistência no triênio de penalidades de suspensão passadas a julgado.

Art. 16 - O Boletim de Merecimento será preenchido, anualmente pela comissão de eficiência, constituida de três membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 - O enquadramento ou lotação dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e dos considerados excedentes criados nesta lei, será feito através de Portaria do Prefeito Municipal, obedecendo as regras gerais de aproveitamento.

Art.18 - Os funcionários efetivos, ocupantes dos cargos extintos pelo artigo 4º desta lei, serão aproveitados em cargos de provimento efetivo, criados por esta lei, de natureza, nível hierárquico e vencimentos compatíveis com os dos extintos, e no subpadrão mais aproximado aos respectivos vencimentos na forma dos Artigos 7º e 19.

Art. 19 - O aproveitamento do pessoal nos casos a que alude o Artigo 17 será publicado no prazo de 30 (trinta) dias da data desta lei, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação, para recebimento de reclamações quanto as falhas ou omissões no aproveitamento.

TÍTULO III

QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20 - São criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração destinados ao atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outro que a lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de função gratificada.

.....

.....

Art. 21 - São extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas, existentes no serviço público centralizado do Município.

Art. 22 - É o seguinte o Quadro dos cargos em comissão e funções gratficadas, instituido na forma desta lei:

Nº DE CARGOS E FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	PADRÃO DO CC	CÓDIGO DA FG
08	Sécretário	CC-4	FG-4
01	Chefe de Gabinete	CC-4	FG-4
03	Subprefeito	CC-2	FG-2
01	Assessor Jurídido	CC-3	FG-3
01	Assessor de Imprensa	CC-3	FG-3
17	Dirigente de Núcleo	CC-3	FG-3
14	Chefe de Turma	CC-1	FG-1
01	Motor[illegible] do Gabinete	CC-1	FG-1
01	Encarregado de Compras	CC-1	FG-1
01	Responsável pelo Depósito de Material	CC-1	FG-1
01	Responsável pelo Material e Zeladoria do Parque Rodoviário	CC-1	FG-1
01	Secretária da Junta de Serviço Militar	CC-3	FG-3
01	Tesoureiro		FG-1

§ 1º - O provimento da funções gratificadas criadas neste artigo é privativa de servidor público do Município ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimento, à livre escolha do Prefeito, e impede o preenchimento do correspondente cargo em comissão, exceto o de Tesoureiro, apenas por servidor do Município.

§ 2º - As atribuições dos cargos em comissão e de Funções Gratificadas, são as que constam no anexo II, e sua lotação será estabelecida através de Decreto Executivo.

.....

TÍTULO IV

PLANO DE PAGAMENTO

Art. 23 - A Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e os valores das Funções Gratificadas de que trata esta Lei, passam a ser as seguintes:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO BASE	SUBPADRÃO DE PROMOÇÃO HORIZONTAL - VENCIMENTO CZ$					
	0	1'	2	3	4	5
1	9.240,00	9.702,00	10.187,10	10.696,46	11.231,28	11.792,84
2	12.320,00	12.936,00	13.582,80	14.261,94	14.975,04	15.723,79
3	14.840,00	15.582,00	16.361,10	17.179,16	18.038,12	18.940,03

II - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS EM COMISSÃO (CC)	VALOR CZ$	FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG	VALOR Cz$
CC-1	10.500,00	FG-1	5.250,00
CC-2	13.300,00	FG-2	6.650,00
CC-3	16.800,00	FG-3	8.400,00
CC-4	23.800,00	FG-4	11.900,00

Art. 24 - O exercício da Função Gratificada durante 10 (dez) anos intercalados ou não, dá direito a incorporação do respectivo valor ao padrão básico do vencimento salário do funcionário.

.....

Parágrafo Único - O funcionário em gozo da vantagem prevista neste artigo, nada receberá pelo exercício da função gratificada de nível equivalente ou inferior ao daquele que incorporou, percebendo a diferença caso venha a desempenhar um de nível mais elevado, e que será incorporado ao vencimento básico quando este completar 02 (dois) anos de exercício na função.

III - INATIVOS

Art. 25 - Os proventos dos funcionários inativos serão revisados e assegurados o mesmo percentual dado ao ativos.

TÍTULO V

QUADRO DE EMPEREGOS

Art. 26 - Respeitadas as vantagens criadas na presente lei, aplicar-se-á o regime da Consolidação das Leis do Trabalho aos ocupantes de cargos públicos municipais, que constituirão o Quadro de Empregos, inclusive os de provimento em Comissão.

Parágrafo Único - O exercício da Função Gratificada por Pessoal do Quadro de Empregos, obedecerão as disposições dos artigos 20 a 22 e seus parágrafos, o artigo 23, inciso II e artigo 24 e seu parágrafo único.

Art. 27 - A investidura no Quadro de empregos criados por esta Lei, e na forma nesta disposta, far-se-á com obediência às regras constitucionais disciplinadoras do ingresso, inclusive concurso público, quando for o caso.

Parágrafo único - As especificações dos empregos do Pessoal Contratado, contendo o Quadro, a Categoria, Cargo, Referência Salarial, Síntese dos Deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para o provimento e forma de recrutamento, são as que constam no Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 28 - Por triênio de efetivo serviço prestado ao município, o servidor do Quadro de Empregos, terá direito a uma Gratificação Trienal, até o máximo de 10(dez), correspondente a 10% (dez por cento)do salário básico que estiver investido, ao qual se incorporará para todos os efeitos legais.

.....

.....

§ 1º - Será contado para fins de triênio o tempo durante o qual o funcionário estiver no exercício do cargo de provimento em comissão no município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como como de efetivo exercício.

§ 2º - Cada falta não justificada ao serviço e as suspenções até 05 (cinco) dias serão descontadas em décuplo.

§ 3º - Será suspensa por 01(um) ano a afetividade para fins de avanço, se o funcionário durante o triênio houver sido punido com pena disciplinar de suspensão por prazo superior a 05(cinço) dias e falta não justificada superior a 10(dez) dias consecutivos ou 15(quinze)dias intercalados.

Art. 29 - O funcionário provido em outro cargo, por nomeação, promoção ou transferência ou aproveitamento manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Art. 30 - O Quadro de Empregos será organizado com os seguintes dados:

I - número de empregos por categoria, com referência salarial de cada uma;
II - deniminação do cargo, segundo nomenclatura usada para a atividade a desempenhar;
III - Referência Salarial.

Art. 31 - Só poderão ser admitidos aqueles que tiverem aptidão física e mental e que possuirem os requisitos e exigências previstas na legislação vigente.

Art. 32 - O precesso de admissão será instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Habilitação em prova específica quando a função exigir;
II - Carteira Profissional;
III - Prova de quitação com o serviço militar, para pessoas do sexo masculino;
IV - Título de Eleitor;
V - Exame médico com APTO para o trabalho
VI - duas fotografias 3x4

.....

.....

VII - C.I.C;
VIII - Carteira de Identidade;
IX - Certidão de filhos menores de 14 anos com certificado de vacinação;
X - Ceridão de Nascimento ou Casamento.

Art. 33 - O controle de efetividade é responsabilidade do chefe emediato hierarquicamente superior.

Art. 34 - Os servidores contratados poderão ficar sujeitos ao uso de uniforme ou roupa especial funcional, compatível com o desempenho da função.

Art. 35 - As categorias funcionais e o número de empregos do Quadro de Empregos e respectivas funções são as seguintes:

Nº DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA SALARIAL
	CATEGORIA DE ELETRICIDADE	
02	- Mestre de Eletricidade.....	12
04	- Eletrecista.....	10
04	- Auxiliar de Eletrecista.....	5
	CATEGORIA DE MARCENARIA	
02	- Mestre de Marcenaria.....	12
04	- Maceneiro.....	8
04	- Auxiliar de Marceneiro.....	3
	CATEGORIA DE MECÂNICA	
02	- Mestre de Mecânica.....	12
06	- Mecânico.....	10
04	- Auxiliar de Mecânico.....	5
	CATEGORIA DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	
03	- Mestre de Transportes e Equipamentos Rodoviários.....	12
05	- Contramestre de Transportes e Equipamentos rodoviários.....	10
17	- Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários.....	8
04	- Operador de Máquinas e Equipamentos Agrpicolas	5

.....		
02	- Mestre de Motorista.....	12
15	- Motorista.....	6
	CATEGORIA DE OBRAS E CONSTRUÇÕES	
04	- Mestre de Obras e Construções.....	12
05	- Contramestre de Obras e Construções....	10
03	- Fiscal de Obras.....	10
05	- Pedreiro.....	9
06	- Carpinteiro.....	7
07	- Auxiliar de Carpinteiro.....	4
04	- Pintor.....	5
02	- Instalador Hidráulico.....	4
	CATEGORIA DE PAVIMENTAÇÃO	
03	- Mestre de Pavimentação.....	12
07	- Calceteiro.....	6
08	- Auxiliar de Calceteiro.....	3
	CATEGORIA DE SERVIÇOS URBANOS	
03	- Mestre de Serviços Urbanos.....	12
03	- Mestre de Jardineiro.....	12
05	- Jardineiro.....	3
08	- Lixeiro.....	4
12	- Gari.....	2
	CATEGORIA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS	
04	- Técnico Rural.....	13
04	- Técnico Agropecuário.....	13
03	- Técnico em Apicultura.....	13
04	- Viveirista Florestal.....	9
03	- Inseminador Artificial.....	8
	CATEGORIA DE SERVIÇOS GERAIS:	
02	- Centrista.....	7
25	- Telefonista:.....	2
20	- Operário Especializado.....	3
35	- Operário.....	1
		.....

05	- Auxiliar de Enfermagem	2
05	- Vigilante.....	3
06	- Copeira/Zeladora.....	3
12	- Servente.....	2
08	- Zelador.....	1
03	- Zelador de Cemitério Sede.....	4
03	- Zelador de Cemitério Distrital.....	2
30	- Servente/merendeira.....	1
03	- Responsável pelo Centro Esportivo Municipal	7
	CATEGORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	
05	- Auxiliar de Contabilidade.....	13
20	- Agente Administrativo:.....	9
15	- Escriturário.....	7
08	- Datilógrafo.....	4
03	- Auxiliar de Desenhista.....	8
02	- Encarregado da Biblioteca.....	4
05	- Recepcionista.....	4
04	- Contínuo.....	1

TÍTULO XVI
TABELA DE PAGAMENTO

Art. 36 - A Tabela de Salários para o Quadro de Pessoal Contratado, fica constituida dos seguintes valores:

REFERÊNCIA SALARIAL	VALOR CZ$
"1"	5.040,00
"2"	5.740,00
"3"	6.440,00
"4"	7.140,00
"5"	7.840,00
"6"	8.540,00
"7"	9.240,00
"8"	9.940,00
"9"	10.640,00
"10"	11.340,00
"11"	12.040,00
"12"	12.740,00
"13"	13.440,00
"14"	14.140,00
"15"	14.840,00

.....	
"16"	16.240,00
"17"	19.240,00
"18"	22.240,00

Art. 37 - O Município poderá admitir servidor para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada, sem concurso público, na forma da Legislação federal e sob o regime da CLT, obedecidas as seguintes referências salariais:

I - Para serviços de obras e outros temporários:

a) como servente de obras:.....Ref.Salarial..... "1"
b) como operário não especializado..Ref.Salarial..... "2" a "3"
c) como operário especializado(artífice).....Ref.Salarial..... "4" a "5"
d) para serviço técnico-profissional.....Ref.Salarial..... "13"

II - Para serviços técnicos especializados:

a) com curso superior de até 04 anos.....Ref.Salarial "17"
b) com curso superior de 05 anos ou mais....Ref.Salarial "18"

Lei nº 695

§ 1º - A contratação para os serviços referidos no ítem I deste artigo, somente poderá ocorrer para tarefa temporária, com prazo de duração pré-determinado e fixado no contrato de trabalho.

§ 2º - Entende-se por serviço técnico especializado aquele que só pode ser exercido por profissional com curso superior de ensino.

§ 3º - Entende-se por atividade-técnico profissional, aquela profissão cujo exercício exige diplomação específica de grau médio de ensino.

Art. 38 - Para a fixação da referência salarial do servidor, nos limites determinados pela lei, a Administração respeitará os valores atribuídos para os vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal Contratado de tarefas assemelhadas o Piso Nacional de Salários, a Referência Salarial Profissional, e tanto quanto possível, o valor da mão-de-obra no mercado de trabalho.

.....

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas
Gabinete do Prefeito

.....

§ 1º - A fixação de salário inferior ao valor de referência salarial profissional implicará, automaticamente na redução proporcional da jornada de trabalho dos respectivos profissionais.

§ 2º - As especificações dos cargos do Pessoal Contratado para os serviços técnicos especializados, são as que não constam no Anexo IV que faz parte integrante desta Lei.

Art. 39 - As categorias de Técnico Especializado, são as seguintes:

- Advogado (6 anos).....Ref.Salarial "18"
- Agrônomo (5 anos).....Ref.Salarial "18"
- Arquiteto(6 anos).....Ref.Salarial "18"
- Assist.Social(4 anos).....Ref.Salatial "17"
- Engenheiro(6 anos).....Ref.Salarial "18"
- Médico (6 anos).....Ref.Salarial "18"
- Mádico Veterinário (5 anos)..Ref.Salarial "18"
- Cirurgião Dentista (7 anos)..Ref.Salarial "18"

Art.40 - A despesa decorrente desta Lei, será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.41 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 602 e 603, ambas de 16 de maio de 1986 e Leis Municipais nºs 607 e 609 de 20 de agosto de 1986 e 10 de outubro de 1986.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 18 de dezembro de 1987.

TELMO LEMOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Bruna Martins Saraiva
Chefe de Gabinete

Maria Braga da Silva
Secretária de Administração